



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 378/2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Rafael Militão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estrutura mínima de atendimento emergencial em instituições de ensino com grande número de alunos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Em análise da proposição quanto ao seu conteúdo, projeto de lei propõe reforçar a segurança das instituições de ensino com grande número de alunos por meio de duas medidas principais: 1. obrigatoriedade de instalação de ambulatório para estabelecimentos com mais de 1.200 alunos (art. 1º); 2. estabelecimento de protocolo de atendimento emergencial com serviço móvel de remoção pré-hospitalar, cujo tempo de resposta seja inferior a cinco minutos (art. 2º), estando, portanto, em consonância com a competência material do município para efetivar direitos relacionados à saúde, especialmente sob o enfoque preventivo, conforme dispõe a Constituição Federal nos artigos 23, 30, 196 e 198.

Assim, com exceção de aspectos relacionados ao direito comercial, cuja competência é privativa da União (CF, Art. 22, I), a proposição possui interesse local (CF, Art. 30, I) e, com exceção do prazo específico para a regulamentação do Art. 7º do PL, que ofende a Separação de Poderes, não há incursão em competência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal que resoa disposições constitucionais.

Quanto a inconstitucionalidade supracitada pela incursão em direito comercial, de competência legislativa privativa da União, vemos a apreciação sutil e arguta do Douto Procurador Legislativo no sentido de ponderar que a proteção a um bem jurídico, até mesmo pelo princípio constitucional de harmonização ou de concordância prática, coexistência, entre os princípios constitucionais, nunca pode se dar de forma tal que anule ou lesione desproporcionalmente um outro bem jurídico constitucionalmente tutelado, de modo que, esta Comissão, reitera o arrazoado quanto ao reconhecimento de "limites à criação de obrigações para particulares, sobretudo quando essas exigências podem onerar desproporcionalmente uma atividade econômica sem relação direta com seu objeto. No caso das instituições de ensino, é razoável supor pequenos incidentes, mas eventos que demandem atendimento pré-hospitalar mais complexo são relativamente incomuns. Assim, ao impor a contratos particulares a responsabilidade de manter serviço de ambulância (art. 2º do PL), o Poder Público transfere a particulares um encargo que, em sua essência, é de responsabilidade estatal, havendo, portanto, afronta ao princípio fundamental da livre iniciativa (CF, Arts 1º, IV e 170, IV).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, mesmo não sendo desproporcional e inconstitucional as demais disposições materiais tais como a previsão de ambulatórios, mesmo assim, a obrigatoriedade de contratação de determinado profissional, tal como o enfermeiro (Art. 1º do PL) vai de encontro também à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e trabalhista (CF, Art. 22, I).

Por fim, em termos de técnica legislativa, o Art. 6º tem cláusula de revogação genérica – “revogadas as disposições em contrário” – que esbarra na vedação do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que impõe que toda revogação deve ser específica e expressa, ou seja, deve ser apontado qual é o dispositivo ou lei que se pretende revogar.

Portanto, o PL é **inconstitucional** por **violação ao Pacto Federativo** (direito comercial e trabalhista) e **vício de iniciativa** do prazo determinado pelo Art. 7º e **ilegal** pela revogação genérica do Art. 6º

S/C., 17 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/06/2025 09:42

Checksum: **74464376B26A503502C5D64E849E36446DFE608D1C7C108BE13FDCAC540D0672**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/06/2025 10:04

Checksum: **AB342331DF1F94E67183A28B195CFE8F3BBC035658116D96FE03B33DFFDC822A**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/06/2025 10:01

Checksum: **85A8348A64FDA43895A7C0346951B0EF9E8B29E9531A2B50F7F87D674AB484A8**

